



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041716 - MA(2025/0344122-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS : MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643
CAMILA FONSECA TEIXEIRA - RJ226454
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA
AGRAVADO : RICARDO B. B. COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320
LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO - MA010366

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, cumulado com os arts. 1.003, § 5º, e 219, **caput**, todos do Código de Processo Civil.
2. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, deixou transcorrer o prazo, apresentando petição extemporânea. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041716 - MA(2025/0344122-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS : MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643
CAMILA FONSECA TEIXEIRA - RJ226454
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA
AGRAVADO : RICARDO B. B. COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320
LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO - MA010366

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, cumulado com os arts. 1.003, § 5º, e 219, **caput**, todos do Código de Processo Civil.
2. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, deixou transcorrer o prazo, apresentando petição extemporânea. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Odontocompany Franchising S/A contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial por entender intempestiva a interposição, consignando, ainda, que, intimada a parte para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, não houve atendimento à determinação no prazo assinalado, tendo a regularização sido protocolizada fora do prazo, com preclusão temporal.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o recurso especial foi interposto tempestivamente.

Afirma que, na contagem dos 15 dias úteis, devem ser excluídos os dias 16, 17, 18 e 21/4/2025, 1/5/2025 e 2/5/2025, conforme a Portaria STJ/GP n. 790/2024, de modo que a interposição do recurso em 6.5.2025 ocorreu antes do prazo final.

Alega que a comprovação de feriado nacional não é exigida no ato de interposição do recurso, por se tratar de fato notório.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 655-656).
É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial por intempestividade, consignando que a parte, intimada do acórdão recorrido em 9.4.2025, apenas interpôs o recurso especial em 6.5.2025, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, deixou transcorrer o prazo, apresentando petição extemporânea. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso especial no momento de sua interposição, tampouco após sua intimação para regularizar o vício dentro do prazo assinalado para tanto, não há como afastar a intempestividade reconhecida na decisão agravada. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INÉRCIA DA PARTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

3. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei 14.939/2024, tem aplicação imediata.

4. Na hipótese, a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do recurso especial, documento válido que comprovasse a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense.

Oportunizada a regularização posterior, a agravante se manteve inerte, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.657.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28.4.2025, DJEN de 6.5.2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
 3. No presente caso, a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão de prazo processual, apresentando petição de fls. 1.350/1.353, contudo, insuficiente para afastar a intempestividade.
- Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.837.453/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9.6.2025, DJEN de 12.6.2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
2. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, deixou transcorrer o prazo, apresentando petição extemporânea. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.944.045/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24.11.2025, DJEN de 27.11.2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.041.716 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0344122-0

Número de Origem:

08568375420218100001 8568375420218100001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

ADVOGADOS : MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643

CAMILA FONSECA TEIXEIRA - RJ226454

AGRAVADO : RICARDO B. B. COSTA & CIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320

LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO - MA010366

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

ADVOGADOS : MARIANA GONÇALVES DE SOUZA - SP334643

CAMILA FONSECA TEIXEIRA - RJ226454

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA

AGRAVADO : RICARDO B. B. COSTA & CIA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320
LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO - MA010366

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026